

Regime de Gestão e Recrutamento de Docentes e da Regulação da Recuperação do Tempo de Serviço no Sistema Educativo

Público

O presente diploma legal, Decreto-Lei n.º 15/2025, de 17 de março, procede a uma reforma substancial dos regimes de administração e provimento do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de técnicos especializados para a formação (Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio).

Paralelamente, revisita o enquadramento normativo relativo à recuperação do tempo de serviço (Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho) e ao concurso externo extraordinário (Decreto-Lei n.º 57-A/2024, de 13 de setembro).

As medidas ora instituídas têm como desígnio a atenuação do deficit de docentes, aliada ao incremento da excelência pedagógica.

MAR 2025

Legal
Update



Principais Alterações Introduzidas

1. Regime de Gestão e Recrutamento de Docentes

Manifestação de Preferências: Os candidatos passam a dispor da faculdade de indicar preferências por concelho, para além dos agrupamentos de escolas e zonas pedagógicas, garantindo uma maior maleabilidade no processo de colocação.

Revogação do Processo Disciplinar: Suprime-se a previsão de instauração de processo disciplinar para docentes que declinem a colocação ou não formalizem candidatura nos concursos, eliminando as conseqüentes sanções.

Extinção do Conselho de Zona Pedagógica: Face a constrangimentos operacionais, extingue-se este órgão, sendo instituída uma nova forma de coordenação entre diretores de agrupamentos e escolas num raio de 15 quilómetros, visando uma gestão mais eficiente dos recursos humanos docentes.

Colocações Administrativas: A Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE) passa a deter competência para efetivar colocações administrativas em cenários excepcionais, assegurando a satisfação de necessidades emergentes.

Alargamento do Regime de Concurso: O regime concursal passa a abranger técnicos especializados para funções não docentes, reconhecendo a importância dos mesmos no sistema educativo.

Horários Compostos: Prevê-se a possibilidade de constituição de horários compostos por serviço a prestar em dois estabelecimentos de ensino, permitindo uma gestão mais eficaz da carga horária entre diferentes estabelecimentos de ensino.

Procedimento de Escola: Introduce-se um mecanismo específico para a contratação de docentes com habilitação própria, nos termos do n.º 9 do artigo 40.º, conferindo maior celeridade e simplificação ao processo de seleção.

2. Recuperação do Tempo de Serviço

Progressão na Carreira: Os docentes que possuam tempo de serviço por recuperar podem utilizar, para efeitos de progressão, horas de formação não aproveitadas entre 2018 e 2024, desde que obedeçam ao disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, na sua redação atual.

Horas de Formação: Durante o período em que subsistir tempo de serviço por recuperar, a exigência formativa para progressão é de 12 horas e 30 minutos no 5.º escalão e 25 horas nos demais escalões.

3. Concurso Externo Extraordinário

Regime Transitório: Os docentes com habilitação própria, recrutados por via do concurso externo extraordinário, passam a beneficiar de um regime transitório que lhes permite concluir a formação conducente à obtenção de habilitação profissional para a docência.

Condições de Mobilidade: Os docentes integrados neste regime transitório estão sujeitos a requisitos específicos de mobilidade interna, nomeadamente estão vinculados a manifestar as suas preferências para os agrupamentos de escolas ou para as escolas não agrupadas da área geográfica a que se encontram vinculados e da área geográfica de, pelo menos, dois quadros de zona pedagógica limítrofes.

Produção de efeitos

O disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, na redação introduzida pelo presente Decreto-Lei, produz efeitos retroativamente desde 1 de setembro de 2024.

Por outro lado, a revogação do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 57-A/2024, de 13 de setembro, também produz efeitos retroativos desde 14 de setembro de 2024.

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no quinto dia posterior ao da sua publicação, ou seja, no dia 22 de março de 2025.

O presente documento é de carácter informativo e todas as informações nele contidas são fornecidas de forma geral e abstrata. A consulta do documento não dispensa a análise da legislação em vigor e disponível nas fontes oficiais. Este documento não deve ser utilizado como base para a tomada de decisões, devendo ser solicitado aconselhamento jurídico para casos específicos. O conteúdo deste documento não pode ser reproduzido sem o consentimento expresso da **Cerejeira Namora, Marinho Falcão**.



www.cnmf.pt